



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 213/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça- feira, 21 de novembro de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 22 de novembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1090/17

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 024698/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de 28/11 a 02/12 do corrente ano, para participar de Visita Técnica ao TCE/MG, TJ/MG e TRT/MG, na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 29/11/17 a 01/12/17, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1097/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor ANTÔNIO RICARDO LEÃO DE ALMEIDA, Matrícula nº 97.116-2, conforme consta no Memorando nº 022/2017 - DTIF, protocolado sob o nº 024574/17,

R E S O L V E:

Designar o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMAS, Matrícula nº 97.132-4, Auditor de Controle Externo, para ocupar cargo em comissão TC-DAS 10 – Diretor, no período de 20/11/17 a 30/11/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1098/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 024699/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 28/11 a 02/12 do corrente ano, para participar de Visita Técnica ao TCE/MG, TJ/MG e TRT/MG, na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 29/11/17 a 01/12/17, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1099/17

A Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 024690/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28/11/17 a 02/12/17, para participarem de Visita Técnica à aos TCE/MG, TJ/MG e TRT/MG, na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 29/11 a 01/12/17 do corrente ano, atribuindo-lhes quatro diárias e meia:

Servidores	Matrícula	Cargo
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80056-2	Diretora Administrativa
Enio Cesar Dias Barrense	97.865-5	Chefe de Licitações
Hellano de Paulo Girão Sampaio	97.850-7	Chefe de Patrimônio e Logística
Vimara Coelho Castor	98.088-9	Chefe da Divisão de Contratos

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 1100/17

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA, Matrícula nº 97.126-0, conforme consta no Memorando S/N da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, protocolado sob o nº 024627/17,

R E S O L V E:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, Matrícula nº 97.131-6, para ocupar cargo em comissão TC- FC-02 – Chefe de Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, nos períodos de 22/11/17 a 06/12/17 e 11/12/17 a 17/12/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 003179/2016** – Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência- Seadprev, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Responsável: Sr. Renato Lelis Viana

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Fiscal de Contrato da Seadprev, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003179/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 020192/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa ao Hospital Estadual Gerson Castelo Branco- Luzilândia-PI, exercício 2015.

Gestora: Sra. Maria José Matão Lemos

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita a Ex- Gestora do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco- Luzilândia- PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020192/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 020356/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Câmara Municipal de Canto do Buriti, exercício 2015.

Gestor: Sr. José Íllo de Sousa Rodrigues

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Ex- Presidente da Câmara Municipal de Canto do Buriti, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020356/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.



Processo **TC. Nº 020537/2017** – Multa por atraso na entrega da Prestação de Contas ao TCE relativa à Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde, exercício 2015.

Gestor: Sr. Carlos Gomes de Oliveira

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cita o Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015, constante no Processo de Multa **TC/020537/17**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 018700/2017** – Denúncia relativa à Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Gestora: Sra. Simone Pereira de Farias Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora da Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 018700/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 019804/2017** – Inspeção relativa à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Relator Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Responsável: Sr. Jeová Zeferino Souza Moura.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Substituto Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, exercício 2017, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca da Folha de Informação da DFAM, constante no Processo de Inspeção **TC. Nº 019804/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 002909/2016** – Prestação de Contas do Município de Boqueirão do Piauí, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestora: Sra. Genir Ferreira da Silva.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMAS de Boqueirão do Piauí- PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002909/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 002930/2016** – Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. José Ílio de Sousa Rodrigues.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Canto do Buriti- PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002930/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 005427/2015** – Prestação de Contas do Município de Curral Novo do Piauí, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestor: Sr. Ericson Cavalcante de Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de Curral Novo do Piauí- PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005427/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003037/2016** – Prestação de Contas do Município de Pedro II- PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestora: Sra. Neuma Maria Café Barroso



Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Pedro II- PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003037/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003049/2016** – Prestação de Contas do Município de Regeneração, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Gestor: Sr. Francisco das Chagas Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Regeneração- PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003049/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003050/2016** – Prestação de Contas do Município de Riacho Frio - PI, exercício 2016.
Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Gestora: Sra. Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb do Município de Riacho Frio, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003050/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003087/2016** – Prestação de Contas da Coordenadoria de Comunicação Social, exercício 2016.
Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.
Responsável: Sr. Allisson Beserra Bacelar

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Responsável pela Emissão de Atesto da Coordenadoria de Comunicação Social, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003087/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0132/2017

Aos dezessete dias do mês de novembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0132/2017, em favor da Empresa **ATRICON - ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASIL, CNPJ: 37.161.122/0001-70**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à participação do Conselheiro deste TCE/PI, Luciano Nunes Santos no “XXIX CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/024464/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO RÊBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0133/2017

Aos dezessete dias do mês de novembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0133/2017, em favor da Empresa **ATRICON - ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASIL, CNPJ: 37.161.122/0001-70**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à participação do Procurador do MPC/TCE/PI, Plínio Valente Ramos Neto, no “XXIX CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/024486/2017.



Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO RÊBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0134/2017**

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, *c/c* o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0134/2017, em favor da Empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA**, CNPJ: **06.012.731/0001-33**, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente à participação de 1 (um) servidor no “Curso PRÁTICO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TÓPICOS RELEVANTES COM A NOVA IN 76/2016”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/024232/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO RÊBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0135/2017**

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, *c/c* o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0135/2017, em favor da Empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA – EPP**, CNPJ: **35.963.479/0001-46**, no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), referente à participação de 2 (duas) servidoras no Curso “Finanças Públicas Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo TC/024241/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO RÊBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 2.860/17

PROCESSO: TC 019738/2017

DECISÃO: 1.692/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – FMS de Caldeirão Grande do Piauí (Exercício de 2015)

RECORRENTE(S): Marcos de Sousa Alencar (Gestor)

ADVOGADOS: Luís Vítor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: LICITAÇÕES. IMPROPRIEDADES EM LICITAÇÕES. FALHAS FORMAIS. ATENUANTE.

1. A atuação proporcional da autoridade pública exige uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar a prestação excessivamente onerosa para uma parte. Após o contraditório remanescerem falhas formais nos processos licitatórios, de pequena monta que ensejam aplicação de multa respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. FMS de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício 2015. Julgamento pelo conhecimento e provimento. Modificação do Acórdão nº 2.047/2017 reduzindo a multa. Decisão unânime.



Síntese de improbidades/falhas apuradas: 1- Irregularidades em processos licitatórios aquisição de medicamentos e material hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.047/2017 para reduzir a multa anteriormente aplicada de 700 UFR-PI para 350 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.861/17

PROCESSO: TC 019739/2017

DECISÃO: 1.693/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí (Exercício de 2015)

RECORRENTE(S): João Vianney de Sousa Alencar (Prefeito)

ADVOGADOS: Luís Vítor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: LICITAÇÕES. IMPROPRIEDADES EM LICITAÇÕES. FALHAS FORMAIS. ATENUANTE.

1. A atuação proporcional da autoridade pública exige uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar a prestação excessivamente onerosa para uma parte. Após o contraditório remanescerem falhas formais nos processos licitatórios, de pequena monta que ensejam aplicação de multa respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. P.M. de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício 2015. Julgamento pelo conhecimento e provimento. Modificação do Acórdão nº 2.045/2017 reduzindo a multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas: 1- Irregularidades em processos licitatórios (assessoria contábil, assessoria jurídica e serviço de capina); **2-** Inadimplência junto à ELETROBRÁS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.045/2017 para reduzir a multa anteriormente aplicada de 1.500 UFR-PI para 750 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 2862/17

PROCESSO: TC 015317/17

DECISÃO: 1.694/17

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de São João da Fronteira (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito.

ADVOGADO (S): José Bezerra Pereira – OAB/PI nº 1.923 e outro

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO APENSAMENTO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise; deixando para manifestar acerca da multa solicitada pelo Ministério Público de Contas, somente quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2863/17

PROCESSO: TC 015328/17

DECISÃO: 1.695/17

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar contra a Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Edson Barbosa da Silva (Presidente)

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO APENSAMENTO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: Representação. Câmara Municipal. Santo Antônio dos Milagres/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise; deixando para manifestar acerca da multa solicitada pelo Ministério Público de Contas, somente quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2864/17

PROCESSO: TC 017493/17

DECISÃO: 1.696/17

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Piripiri (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Luiz Cavalcante e Meneses – Prefeito.

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO APENSAMENTO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Piripiri Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piripiri, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise; deixando para manifestar acerca da multa solicitada pelo Ministério Público de Contas, somente quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 2865/17

PROCESSO: TC 017498/17

DECISÃO: 1.697/17

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de São João da Fronteira (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito.

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO APENSAMENTO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise; deixando para manifestar acerca da multa solicitada pelo Ministério Público de Contas, somente quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2934/17

PROCESSO: TC/ 017494/17

DECISÃO: 1.759/17

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito)

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO APENSAMENTO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.



SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal. Riacho Frio/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, e pelo **apensamento** deste ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio, exercício financeiro de 2017, deixando para avaliar acerca da aplicação de multa sugerida pelo *Parquet* de Contas quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 09 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO nº 2.891/2017

PROCESSO: TC/000746/2017

DECISÃO Nº 602/17

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Caracol - exercício financeiro de 2014.

REPRESENTANTE: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria do Trabalho no Município de Picos.

REPRESENTADO: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito Municipal).

ADVOGADO(S): Garcias Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6355 (sem procuração, pelo representado); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração, pelo representado).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

EMENTA: PESSOAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS ATRAVÉS DO EDITAL 02/2014. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ENVIO DO RESULTADO FINAL E DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME DEVIDAMENTE PUBLICADOS EM DIÁRIO OFICIAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE 907/09. PROCEDÊNCIA.

1. A ausência de cadastramento dos documentos imprescindíveis para a análise do certame evidencia descumprimento dos arts. 3º e 4º da Resolução 907/09.
2. O envio intempestivo de documentos exigidos pela Resolução nº 907/09 prejudica a análise do Edital do certame pelo órgão técnico do Tribunal de Contas.
3. No que diz respeito à existência de vaga disponível criada por lei, verificou-se a existência Lei Municipal nº 061/2013, que dispõe a criação de cargos Públicos para o Poder Executivo local. Destarte, os Cargos de Procurador e de Professor Classe B não estão amparados pela lei supracitada.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Caracol. Exercício financeiro 2014. **Procedência. Conversão do Feito em Processo Regular de Admissão. Notificação do Gestor.** Unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peças 10, 34), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 43), considerando a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 47), da seguinte forma:

- a) Pela **procedência da Representação**, em razão do envio intempestivo de documentos exigidos pela Resolução nº 907/09, bem como da ausência do envio do resultado final e do ato de homologação do resultado final do certame devidamente publicado em Diário Oficial;
- b) Pela **conversão do presente feito** em processo regular de admissão (art. 239, II, “a”, RITCEPI), para a análise da legalidade dos atos admissionais decorrente do certame 02/2014 da Prefeitura de Caracol;
- d) Que seja **notificado o gestor**, a fim de que observe as recomendações feitas no Relatório da DRAP (peça 34), e proceda a imediata inserção dos dados sobre o certame de Edital 002/2014 junto ao Sistema RHWeb.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 01 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 2.795/2017

PROCESSO: TC/018836/2016

ASSUNTO: DENÚNCIA - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO ELEITO

DENUNCIADO: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS – EX PREFEITO

RELATORA: WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): VALBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB-PI Nº 1934/89 OUTROS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL ULTRAPASSADO.

1. Constitui violação à Lei de Responsabilidade Fiscal a admissão de servidores pelo Executivo, quando o limite da despesa total com pessoal haver ultrapassado a 54% da receita corrente líquida.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, exercício 2016. Violação à LRF. Contratação de servidor com a despesa com pessoal acima do limite legal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de prestação de contas do exercício de 2016. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada contra o então prefeito do município de Castelo do Piauí, exercício 2016, Sr. José Ismar Lima Martins, considerando a informação do contraditório da II DFAM (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), o voto da Relatora (Peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM e concordando integralmente com o parecer ministerial, pela procedência parcial da presente denúncia uma vez que constatada irregularidade na contratação de servidores, por infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 17).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. José Ismar Lima Martins, ex - prefeito do Município de Castelo do Piauí, no valor correspondente a 500 UFR/PI, com fulcro no art. 79, I da Lei Orgânica do TCE-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 17).



Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo apensamento desta denúncia aos autos do Processo de Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, exercício 2016, conforme o art. 246, XXIV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/2011), para que repercuta em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 17).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036, em Teresina, 11 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.847/2017

PROCESSO: TC/016624/2016

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES, MODALIDADE CONCORRÊNCIA, NO DER/PI EXERCÍCIO - 2016

DENUNCIANTE: CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ARAÚJO DIAS (DIRETOR GERAL); CLÓVIS PORTELA VELOSO (PRESIDENTE DA CPL); FELIPE JOSÉ MENDES RAULINO (MEMBRO DA CPL); DURVAL MENDES DE CARVALHO FILHO (MEMBRO DA CPL)

RELATORA: CONS^a WALTÂNIA MARIA N. SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DAVID FERNANDES DA SILVA - OAB/PE 15.459; ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS - OAB/PE Nº 28.179 E OUTROS

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPOSTO ATO ATENTATÓRIO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE.

1. A apuração de fraude à licitação, referente ao extravio dos selos de autenticação exigidos pelo edital: a análise por parte desta Corte de Contas resta prejudicada por ausência de competência para emissão de parecer técnico quanto à autenticidade, falsidade ou adulteração documental, tendo em vista a possibilidade da prática de crime no caso em questão. A investigação acerca da possível existência de fraude à licitação é de competência do Ministério Público do Estado e da Polícia Civil do Estado.
2. A fase de Julgamento das Propostas de Preços visa atingir o principal objetivo da licitação, qual seja, garantir que a Administração compre sempre pela proposta vantajosa. Assim, exigências em demasia, que sejam irrelevantes e despropositadas, acabam por restringir indevidamente a competitividade e, por isso, devem ser afastadas.

Sumário: Denúncia c/c Pedido de Liminar – DER-PI, exercício 2016. Possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios Concorrência nº 006/2016 e 015/2016. Procedência parcial da denúncia. Determinação à DFENG. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual. Determinações ao atual gestor. Apensamento à Prestação de Contas do DER/PI, exercício de 2016. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalizações da Administração Estadual – V DFAE (Peças 13 e 37), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16 e 41), o voto da Relatora (Peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto nos seguintes termos:

a) pela **procedência parcial da denúncia**, tendo em vista a constatação da desclassificação da empresa CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA na Concorrência nº 015/2016 – DER-PI, por ausência de CD contendo a documentação apresentada em formato digital, não obstante tenha sido localizada nos autos tal mídia pela fiscalização do TCE;



b) quanto à **aplicação de multa** aos gestores sugerida pelo Ministério Público de Contas, deixa para fixar seu *quantum* quando da apreciação das contas do DER-PI, oportunidade na qual será devidamente apurada a responsabilidade de cada denunciado;

d) pelo **apensamento** da presente denúncia aos autos da prestação de contas do DER (2016), para que as ocorrências aqui mencionadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais;

e) pelo **envio da denúncia à DFENG** para que efetue uma **inspeção** no DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ (DER) para a análise dos procedimentos de contratação e execução do objeto da Concorrência 015/2016 e da Concorrência nº 006/2016;

f) pelo **encaminhamento** ao **Ministério Público Estadual** de cópia dos autos do presente processo para apreciação da possível prática de crime no que tange ao extravio dos selos de autenticação da Concorrência nº 006/2016, tendo em vista o que foi apontado no item 2.1 deste Voto;

g) Seguir a proposta de encaminhamento da DFAE no sentido de **determinar** ao atual responsável pela gestão e execução e acompanhamento dos procedimentos licitatórios do DER-PI, que proceda *a formalização de todos os atos dos processos licitatórios que exijam, pela legislação, justificativa expressa (arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999); e se abstenha, nas futuras licitações, de exigir documentos não previstos na legislação e desnecessários para a habilitação, como CD constando documentação de habilitação digitalizada (art. 5º, II da Constituição Federal, arts. 3º, § 3º, 7º, § 8º, 27, 28, 29, 30, 31 e 43, § 5º da Lei nº 8.666/1993).*

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.850/2017

PROCESSO: TC/017540/17.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: NEY MADEIRA MOURA FÉ JÚNIOR
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2017.
RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AGENTE POLÍTICO. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na administração – Câmara Municipal de Simplício Mendes. Envio da documentação da prestação de contas do mês de janeiro de 2017 (documentações WEB) em atraso. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CRFB/88. Procedência da Representação. Apensamento à prestação de contas da Câmara Municipal de Simplício Mendes, exercício de 2017. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, contra o **Sr. NEY MADEIRA MOURA FÉ JÚNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de Simplício Mendes, exercício 2017, em virtude de não haver encaminhado a documentação WEB referente ao mês de janeiro de 2017, peça essencial à análise da prestação de contas, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 17 e 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Simplício Mendes, exercício financeiro de 2017**, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.848/2017

PROCESSO:	TC/015308/2017
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR <i>INAUDITA ALTERA PARS</i>
REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO:	EDÍSIO ALVES MAIA – PREFEITO MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA:	P. M. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO DE 2017.
RELATORA:	CONS. ^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

3. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim, sendo tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de contas do referido ente.

Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017. **Procedência** da Representação. **Apensamento** à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício financeiro de 2017**, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à **aplicação de multa ao gestor** representado, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.849/2017

PROCESSO: TC/017480/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO, EXERCÍCIO DE 2017
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: LUÍS VITOR DE SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

4. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

5. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim, sendo tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de contas do referido ente.

Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício 2017. **Procedência** da Representação. **Apensamento** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à **aplicação de multa ao gestor** representado, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 25 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 2.894/2017

PROCESSO: TC/019175/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA Nº 10/2016
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PI
STEFANINI BASTOS MARTINS
DENUNCIANTE:
DENUNCIADO: JOSÉ DE ARAÚJO DIAS – DIRETOR GERAL DO DER-PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA Nº 8.666/93. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS.

A constatação pela equipe técnica de regularidade na condução do procedimento licitatório objeto de denúncia, enseja o julgamento de improcedência.

***Sumário:** Denúncia c/c Pedido de Liminar. DER - PI –exercício 2016. Suposta irregularidade na Concorrência nº 01/2016. Ocorrências não constatadas. Improcedência. Apensamento aos autos da prestação de contas DER-PI, exercício de 2016. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada em face do gestor do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Piauí - DER, exercício financeiro de 2016, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), o voto da Relatora (Peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **apensamento** da presente denúncia ao Processo de Prestação de Contas do DER-PI, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.895/2017

PROCESSO: TC/017468/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: JOSÉ VALMI SOARES – PREFEITO MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES, EXERCÍCIO DE 2017
RELATORA: CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS



EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

6. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

7. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim, sendo tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de contas do referido ente.

Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, exercício 2017. **Procedência** da Representação. **Apensamento** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, exercício 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), o voto da Relatora (Peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, exercício financeiro de 2017**, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à aplicação de multa ao gestor representado, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.896/2017

PROCESSO:	TC/017502/2017
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR <i>INAUDITA ALTERA PARS</i>
REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO:	JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS – PREFEITO MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, EXERCÍCIO DE 2017
RELATORA:	CONS. ^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO:	UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456



EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

8. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

9. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim, sendo tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de contas do referido ente.

Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício 2017. **Procedência** da Representação. **Apensamento** à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18).

Decidiu, outrossim, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à aplicação de multa ao gestor representado, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039, em Teresina, 01 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.869/17

PROCESSO TC/019489/2017

DECISÃO Nº 1.706/17

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMPS DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS.

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.002.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INCONSISTÊNCIA NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. FALHA SANADA NA AINDA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES NO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO. VÍCIOS EM CONTRATOS.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **pelo conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, **pelo provimento**, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas às contas de gestão do Fundo de Previdência do Município de Campo Maior, exercício 2014, e redução da multa de 3.000 UFR-PI para 1000 URF-PI, tendo em vista as ocorrências remanescentes no processo de Auditoria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora.**

ACORDÃO Nº 2.871/17

PROCESSO TC Nº 017490/2017

DECISÃO Nº 1.708/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2017).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: GUTEMBERG MOURA ARAÚJO – GESTOR.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DOCUMENTOS. BLOQUEIO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS TEMPESTIVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 70, parágrafo único da CF/88, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

2. A comprovação de que não houve o envio intempestivo de documentos que compõem as prestações de contas mensais;

Sumário. Representação contra a Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício de 2017. Decisão unânime, em divergindo do parecer ministerial, pela improcedência, arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da presente Representação e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 23).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACORDÃO Nº 2.834/2017

PROCESSO TC Nº 010897/2016

DECISÃO Nº 577/17

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016.



DENUNCIANTE: MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS (VIA OUVIDORIA TCE/PI)
DENUNCIADOS: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO (PREFEITA) E MANOEL DE SOUSA GALVÃO NETO (PRESIDENTE DA CPL).

ADVOGADO(S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB Nº 12002 (PELA SRA. NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO); LUÍS VITOR DE SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. MANOEL DE SOUSA GALVÃO NETO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. LICITAÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À TOMADA DE PREÇO 001/2016 QUANDO SOLICITADA PELA DENUNCIANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS AO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação não será sigilosa, será acessível ao público os atos de seu procedimento. Assim, qualquer ato contrário pressupõe a restrição de competitividade.

2. A Lei nº 12.527/11 assegura a qualquer interessado, apresentar pedido de acesso a informações sobre licitação, devendo apenas o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

3. O art. 34 da Resolução TCE-PI nº 39/2015, exige a cadastramento de licitações, de adesões a sistemas de registro de preços e de procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade far-se-á por meio eletrônico, mediante o preenchimento on-line dos formulários do sistema Licitações Web, disponibilizados na página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br), na forma e nos prazos definidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da II DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), no voto do Relator (Peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo (a):

a) Procedência do presente processo de Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24);

b) Aplicação de multa de 10.000 UFR, levando em consideração o montante da contratação realizada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24);

c) Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, em face do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e da violação ao disposto no art. 10, VIII da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24);

d) Apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro II, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037 de 18 de outubro de 2017

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo Relator Substituto

ACORDÃO Nº 2.897/2017

PROCESSO TC Nº 007707/2015

DECISÃO Nº 607/17

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NOTICIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE.

DENUNCIANTE: GERALDO BRANCO SOUZA NETO (VEREADOR).

DENUNCIADO: ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO (PREFEITO).

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS (PELO DENUNCIADO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.



EMENTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DE OBRAS. REFORMA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO. PAGAMENTO DA 1ª MEDIÇÃO SEM O ATESTE DO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE.

1. No Projeto Básico, o Orçamento de Referência deve detalhar os custos unitários, nos termos do art. 6º, IX e X e art. 12 da Lei nº 8.666/1993;
2. Constitui irregularidade o pagamento de serviços sem o devido ateste do agente público responsável pela fiscalização do contrato, nos termos do art. 61 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964;

Denúncia contra a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia. Unânime, concordando parcialmente com o parecer Ministerial, pela procedência.

O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratifica o parecer Ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG (Peça 17), do contraditório da III DFENG (Peça 27), do parecer do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 30), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA DESTA DENÚNCIA, cumulada com aplicação de multa no importe de 800 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I da Lei 5.888/09 e art. 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 34).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2015**, tendo em vista que a execução da referida obra, notadamente os pagamentos respectivos, alcançaram o exercício financeiro de 2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 34).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 01 de novembro de 2017

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 2.942/17

PROCESSO TC/015725/2016.

DECISÃO Nº 1.787/17.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAPI - INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA-IDTNP (EXERCÍCIO DE 2016).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE Nº 003/2016, FIRMADO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE.

DENUNCIANTE: GDA CONSTRUTORA LTDA.

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA - SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE – SESAPI.

MARIA DAS DORES ROCHA RODRIGUES – DIRETORA DO INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA-IDTNP

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A CPL, por determinação legal, e estritamente vinculada às regras por ela mesma estabelecidas no Edital, se encontra obrigada a exigir que os licitantes apresentem todos os documentos exigidos, inclusive aqueles que constam nos anexos;
2. A argumentação de que o valor da proposta apresentada no certame seria inferior ao valor da proposta vencedora, não elide a questão da ausência de peças exigidas no edital.

Sumário: Denúncia – Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI. Exercício de 2016. Improcedência.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da Denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 09 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº. 2.911/2017

PROCESSO TC/014199/2017.

DECISÃO Nº 500/2017.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTANTE NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017.

DENUNCIADO: MANOEL DE JESUS SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: EMPRESA PRIMAVERA SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS (CNPJ Nº 08.587.481/0001-95).

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 11.969) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 18).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO PRESENCIAL. SANEAMENTO DAS FALHAS. MANUTENÇÃO DO CERTAME.

1. Não há que se falar em anulação quando não restar comprovada a causação de prejuízos, como também cláusulas consideradas abusivas forem desconsideradas.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da presente denúncia. Pela sua procedência. Pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Nossa Senhora dos Remédios-PI (exercício financeiro de 2017). Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/04 da peça 13, os pareceres do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e fls. 01/06 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969), que se reportou ao objeto da denúncia, a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que requereu o envio deste processo à DFAM, após o seu julgamento, para que seja analisado no bojo da prestação de contas anual do município de Nossa Senhora dos Remédios-PI (exercício financeiro de 2017) a lisura do certame licitatório questionado, o voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, deixar para se manifestar sobre a aplicação de multa ao gestor denunciado somente quando da análise das contas do município de Nossa Senhora dos Remédios-PI (exercício financeiro de 2017).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Nossa Senhora dos Remédios-PI (exercício financeiro de 2017) para que a DFAM possa verificar a veracidade das alegações apresentadas pela defesa do gestor denunciado.



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/016346/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Gonçalo Pereira Lopes

Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 441/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor **GONÇALO PEREIRA LOPES**, Pis/Pasep nº 19018279342, CPF nº 796.658.023-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0691640, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 741/2017 (fls. 70, peça 02), de 06/06/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 118, de 27/06/17 (fls.71, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.090,40**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com LC nº 38/2004, alterada pelo Art. 3º da Lei nº 6.856/2016.	1.040,00
b) Gratificação Adicional de acordo com Art. 127 da LC nº 71/06.	50,40
Proventos a atribuir	1.090,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/ 011751/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Vânia Maria Pinheiro Antunes de Sousa Almeida

Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 442/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **VÂNIA MARIA PINHEIRO ANTUNES DE SOUSA LMEIDA**, CPF nº 145.472.283-53, matrícula nº 0242632, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 776/2017 (fls. 119, peça 02), de 12/04/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 81, de 03/05/2017 (fls.121, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.579,82**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16.	3.493,08
b) Gratificação Adicional art. 127 da LC nº 71/06.	86,74
Proventos a atribuir	3.579,82



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 018417/2016

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Eunice Carvalho Nunes

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPREV/SEADPREV

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 303/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Eunice Carvalho Nunes, CPF nº 096.953.383-72, na condição de esposa devido ao falecimento do segurado, Francisco Pereira Nunes, servidor inativo no cargo de CAPO-PM, CPF nº 337.769.623-72, matrícula nº 030809-9, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI, falecido em 28.05.2013, com fulcro na LC nº 041/04 c/c a art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, EC nº 41/03 e a Lei Federal nº 8.213/91.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/02 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 865/2016 (fls. 01/56 da peça 02), datada de 01.08.2016, publicada no DOE nº 178 de 21.09.2016, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 3.597,88** (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO DE CABO		LC Nº 6173 de 02/12/2012				3.150,00	
Grat. Repres. Gabinete Governo		LC Nº 013/94				303,03	
VPNI		LEI 6173/12				144,85	
TOTAL						3.597,88	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EUNICE CARVALHO NUNES	03.06.53	CÔNJUGUE	096.953.383-72	04.07.13	VITALÍCIO	100,00	3.597,88

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 011469/2016

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria do Socorro de Oliveira Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário Municipal – CAMPO MAIOR-PREV

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 304/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro de Oliveira Silva, CPF nº 412.451.993-15, PIS/PASEP nº 1703976562-2, matrícula nº 2511-1, detentora do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com fulcro art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25 Lei Municipal nº 02/11.



Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 0199/2016 (fls.01/34 da peça 02), datada de 17/05/2016, publicada no DOM Edição MMMXC do dia 19/05/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.809,08** (cinco mil, oitocentos e nove reais e oito centavo), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
I – Vencimento, de acordo com o art. 1º, da Lei Municipal nº 002/2016, que dispõe sobre a concessão de reajuste básico do Magistério público Municipal de Campo Maior-PI.		R\$ 4.006,27
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 42, da Lei Municipal nº 15/2010, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Campo Maior-PI.		R\$ 1.201,87
III – Regência, de acordo com art. 75, da Lei Municipal nº 15/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Campo Maior-PI.		R\$ 600,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.809,08

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 023719/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Gonçalves Soares da Cruz

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 305/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Gonçalves Soares da Cruz, CPF nº 274.156.433-72, PIS/PASEP nº 17020804150, matrícula nº 0675245, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.925/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/122 da peça 02), publicada no DOE nº 198, de 24/10/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.115,07** (um mil, cento e quinze reais e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 038/04, Alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 24,67
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.115,07

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



PROCESSO: TC nº 011296/2017

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria José Sousa e Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 306/17 GAV

Trata o processo de ato de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria José Sousa e Silva, CPF nº 077.813.183-15, matrícula nº 008321, aposentada no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, nível “BV”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fulcro no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 5) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.114/2016 (fls. 01/128 da peça 2), publicada no DOM nº 1.932, de 18/07/2016, que revisou o ato concessório inicial de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.222,59** (quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
I – Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001, (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$	3.483,30
II – Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$	739,29
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$	4.222,59

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 019137/2016

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Conceição de Maria Pereira Brito Soares

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 307/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Conceição de Maria Pereira Brito Soares, CPF nº 759.190.953-34, por si, na condição de esposa, e por Mayron Moura Soares Júnior (02.02.99) e Maylla Soares Brito (12.12.02), na condição de filhos menores, devido ao falecimento do Sr. Mayron Moura Soares, CPF nº 411.761.463-00, segurado deste Regime de Previdência, ocupante do cargo de MAJOR-PM, matrícula nº 016035-X, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI, falecido em 21.03.2017, com fulcro na LC nº 13/1994 com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 41/2004 e no art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, com redação da EC nº 41/2003 e a Lei Federal nº 5.378/2004.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1569/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/58 da peça 02), datada de 14.08.2017, publicada no DOE nº 156 de 21.08.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 8.690,28** (oito mil, seiscentos e noventa reais e vinte e oito centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

SUBSÍDIO	LC Nº 6173 de 12/12/2012		9.723,76				
VPNI	LEI 6173/12		320,37				
TOTAL			10.044,13				
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88DA EC nº 41/2003.							
(10.044,13 – 5531,31 *70%) + 5531,31 = 8690,28							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATE IO	VALOR (R\$)
CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA BRITO SOARES	30.04.76	CÔNJUGUE	759.190.953-34	21.03.2017	21/03/2037	33,33	2.896,76
MAYRON MOURA SOARES JÚNIOR	02.02.199	Filho menor não emanc.	076.045.093-55	21.03.2017	02.02.2020	33,33	2.896,76
MAYLLA SOARES BRITO	12.12.2002	Filho menor não emanc.	076.045.003-07	21.03.2017	02.02.2020	33,33	2.896,76

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 022366/2017

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Isabel Gonçalves Rocha

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 308/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Isabel Gonçalves Rocha, CPF nº 723.511.603-04, para si, devido ao falecimento de seu esposo, o servidor João de Moura Rocha, CPF nº 134.059.183-91, matrícula nº 048257-9, servidor inativo no cargo de Professor, Classe A, Nível I, 20 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, ocorrido em 09.02.2015, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004 e Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 1.358/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/79 da peça 02), datada de 21.07.2017, publicada no DOM nº 169 de 08.09.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente com os proventos, no valor de **R\$ 1.218,88** (um mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	LEI Nº 6.644/2015					1.110,88	
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	LC Nº 4.212/88 C/C LC Nº 033/03					108,00	
TOTAL						1.218,88	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATE IO	VALOR
ISABEL GONÇALVES ROCHA	08.03.41	CÔNJUGUE	723.511.603-04	01.05.15	-	-	1.218,88

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de novembro de 2017.



(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Ref. PROCESSO TC/024336/2017

ASSUNTO: Consulta

PROCEDÊNCIA: Associação Piauiense de Municípios - APPM

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

DM 397/17-GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo **Sr. Gil Carlos Modesto Alves**, Presidente da APPM – Associação Piauiense de Municípios, indagando, em resumo, acerca da possibilidade dos entes públicos de aplicarem recursos oriundos de emendas parlamentares, exceto as emendas individuais, no pagamento de pessoal e encargos.

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

Considerando que o presente requerimento foi impetrado pelo presidente da APPM, que é uma entidade associativa representante das Prefeituras, encontra-se instruído com notas técnicas do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, que se equiparam, à primeira vista, ao parecer jurídico exigido no diploma legal, vez que abordam a legislação pertinente ao objeto do questionamento, e, considerando, ainda, que as indagações propostas guardam pertinência com a área de atuação do requerente, entendo que foram observados os pressupostos do art. 201, Inciso III e §§ 1º, 2º, do RITCE/PI.

Assim sendo, observados os requisitos de admissibilidade regimentais acima mencionados, **CONHEÇO** o presente requerimento como **CONSULTA**.

Encaminhe-se a consulta em análise, nos termos do art. 338, do RITCE/PI, à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para, no prazo de cinco dias, promover a juntada de informação de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema analisado, e em seguida, à DFAM, para a devida instrução, e por fim, ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

Publique-se essa decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina, 20 de novembro de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/011763/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ODIMARISE ARAÚJO COSTA DOS REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 321/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora ODIMARISE ARAÚJO COSTA DOS REIS, CPF nº 130.856.753-04, Matrícula nº 062271-X, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado - SEDUC, com arrimo no art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 102/2017 de 12/01/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, Nº 81, de 03/05/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 3.493,08 – (LC nº 71/06 c/c, a Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16); b) VPNI-Gratificação Incorporada DAS-2 – R\$ 192,00 (Art.136, LC nº 13/94); c) Gratificação Adicional (R\$ 153,78 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 3.838,86**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de outubro 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**
Relatora



Processo: TC nº 023805/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.
Interessado: **Francisco das Chagas Carlos dos Santos**.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 359/17 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Francisco das Chagas Carlos dos Santos**, CPF nº 327.802.493-15, RG nº 10.7789-86-PM-PI, matrícula nº 013819-3, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio de Cabo-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o ato concessório** (Peça 02, fl. 85), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 192 de 11/10/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Francisco das Chagas Carlos dos Santos**, nos termos do **Art. 85, I, art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei nº 5.378/04**, conforme art. 197, III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.197,74** (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro reais)

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO SUPERIOR CABO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.150,00
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.197,74

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de novembro de 2017**.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 022909/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessado: Higina Maria de Souza.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 364/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Higina Maria de Souza**, Pis/Pasep nº 17035743608, CPF nº 292.982.263-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0784338, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1781/2017** – (Peça 2, fl. 108), publicada no Diário Oficial do Estado de Teresina, nº 187 de 04/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Sr.ª Higina Maria de Souza**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.009,92**(mil e nove reais e noventa e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO E DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.099,92

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de novembro de 2017.**

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 011915/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Antônio José de Freitas..
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessada: Doreslane Rodrigues de Freitas.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 363/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Doreslane Rodrigues de Freitas**, CPF nº 446.074.073-72, RG nº 716.491-PI, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. **Antônio José de Freitas**, CPF nº 014.551.683-00, RG nº 58.699-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, ocorrido em 13/01/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 903/2017 (Peça 02, fl. 62)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 86 de 10/05/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Doreslane Rodrigues de Freitas**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.422,19** (seis mil, quatrocentos e vinte dois reais e dezenove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSIDIO		LEI ESTADUAL Nº 6.452/2013				R\$ 6.704,00	
VPNI – GRATIFICAÇÃO CURSO DE POLÍCIA		LEI COMPLEMENTAR Nº 107/08				R\$ 100,00	
TOTAL						R\$ 6.804,00	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40. §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003							
(6.804,00 – 5531,31 * 70%) + 5531,31 = 6422,19							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
DORESLANE RODRIGUES DE FREITAS	25/08/1963	CÔNJUGE	446.074.073-72	13/01/2017	VITALÍCIO	100,00	6.422,19

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de outubro de 2017.**

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 016286/2017
Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.
Interessada: Eliane de Carvalho Santos.
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.
Procuradora: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 365/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Eliane de Carvalho Santos**, CPF nº 183.164.843-15, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, matrícula nº 004322, do regime estatutário do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC de Teresina.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 767/2017** – (Peça 2, fl. 88), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.059 de 26/05/2017, concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais à servidora **Sr.ª Eliane de Carvalho Santos**, nos termos do **art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.847,82 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).**

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): ELIANE DE CARVALHO SANTOS	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 004322
Especialidade: Classe “B”	NÍVEL: “II”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 183.164.843-15
Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 2.170,21
Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 460,59
Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 217,02
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.847,82

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de novembro de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 022302/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Marlene Machado de Sampaio.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 366/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Marlene Machado de Sampaio**, Pis/Pasep nº 10112943265, CPF nº 156.264.903-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0683507, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 1808/2017** – (Peça 2, fl. 126), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 187 de 04/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Sr.ª Marlene Machado de Sampaio**, nos termos do **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.099,92** (mil e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.099,92

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de novembro de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº. 010744/2017

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA GORETE RODRIGUES DOS SANTOS

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 345/2017 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida** à servidora **Maria Gorete Rodrigues dos Santos**, CPF nº 239.745.323-15, RG nº 402.246-PI, matrícula nº 002177, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.962, de 28 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0783 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.678/2016** (Peça 03, fls. 93/94), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.831,45 (seis mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16).	R\$ 5.635,40
II- Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16)	R\$ 1.196,05
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 6.831,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 014079/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): RAIMUNDA SILVA ALVES

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO MAIOR.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 346/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida** à servidora **Raimunda Silva Alves**, CPF nº 374.104.233-15, RG nº 659.108-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 6751-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCII (3.102), de 07/06/16, às fls. 2.31.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0802 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0202/2016, de 31/05/2016** (Peça 02, fls. 29/30), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 02/11, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.858,89** (cinco mil oitocentos e cinquenta dois reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I - Vencimentos, de acordo com a art. 1º da Lei Municipal nº 02/16.	R\$ 3.905,93



II- Adicional por Tempo de Serviço (art. 1º da Lei Municipal nº 02/16).	R\$ 1.367,07
III- Regência (art. 75 da Lei Municipal nº 15/10)	R\$ 585,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.858,89

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 018300/2017

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): HELENA DA SILVA OLIVEIRA ALVES.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 347/17 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida por HELENA DA SILVA OLIVEIRA ALVES**, CPF nº 341.638.323-00, devido ao falecimento de seu esposo **ANTÔNIO ALVES NETO**, CPF nº 007.105.553-34, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal da Auxiliar da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 003210-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Fazenda, ocorrido em 07.03.2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0816 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.248/2017 (fls. 105, peça 02), datada de 28/06/2016, publicada no Diário Oficial de nº 139, em 26/07/2017 (fl. 2.105)**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.212,20** (nove mil duzentos e doze reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 6.410 de 17.09.2013)	R\$ 9.886,52
II- GIA - (Acordão nº 158 – A/2014)	R\$ 1.083,02
III- VPNI – (Grat Incorp. DAS-02– R\$ 192,00, LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03).	Subtotal: R\$11.161,54
IV- Des. de Pensão Previdenciária (R\$ -1.949,34 – art. 40, § 7º da CF/88)	
TOTAL:	R\$ 9.212,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 013280/2017

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): SOLANGE LOPES SOARES PAZ

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO



Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO 349/2017 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida** à servidora **Solange Lopes Soares Paz**, CPF nº 354.004.553-87, RG nº 541.458-PI, matrícula nº 002324, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.984, de 28 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017KA0821 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 2.019/2016** (Peça 02, fls. 125/126), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.725,52 (um mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16).	R\$ 1.198,20
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 214,53 – art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16).	R\$ 214,53
III- Gratificação Símbolo DAM-5 (R\$ 312,79 – art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92).	R\$ 312,79
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 1.725,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 011294/2017

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA DAS GRAÇAS SILVA

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 350/2017 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida** à servidora **Maria das Graças Silva**, CPF nº 066.453.483-04, RG nº 171.252-PI, matrícula nº 002799, aposentada no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.938 de 01/08/16 (fls. 2.109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0812 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.938/2016** (Peça 02, fls. 109), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.444,07 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16).	R\$ 2.016,17
II- Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 427,90 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16).	R\$ 427,90
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 2.444,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC/011304/2017

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA MELO

Interessado: ANTÔNIO CARLOS MELO – CPF Nº 078.455.533-87

Órgão de origem: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão Nº. 316/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônio Carlos Melo**, CPF nº 078.455.533-87, RG nº 187.577-PI, devido ao falecimento de sua esposa, **Maria da Conceição de Sousa Melo**, CPF nº 339.391.953-91, RG nº 839.027-PI, servidora inativa no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "A6", matrícula nº 009422, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, ocorrido em 09/06/16. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.954, em 12 de setembro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2017RA0762 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Antônio Carlos Melo**, na condição de viúvo, devido ao falecimento da sua cônjuge, **Maria da Conceição de Sousa Melo**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 1.571/2016 (fls. 54/55 da peça 03) de 31 de agosto de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Última Remuneração do Servidor	
Proventos , nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$838,85
TOTAL	R\$838,85
Junho/2016 (proporcional à data do óbito)	R\$615,15
JULHO e AGOSTO/2016	R\$880,00
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$880,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/022955/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Interessado: LENISMAR SILVIA DA COSTA - CPF: 118.106.928-90

Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 318/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida à servidora **LENISMAR SILVIA DA COSTA**, CPF nº 118.106.928-90, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 40129, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Jaicós-PI, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 e no art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012, c/c o art. 18, I, alínea “b”, da Lei nº 876/2009**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº MMMCDX, em 05 de setembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0789 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 0121/2017, de 01 de setembro de 2017** (fls.27/28 da peça 02),



concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$937,00(novecentos e trinta e sete reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 01/2007, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$937,00
B – Adicional Por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007 publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Jaicós/PI.	R\$147,49
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.084,49
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 53,26%	R\$557,60
VALOR DOS PROVENTOS LIMITADO AO MÍNIMO	R\$937,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$937,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: TC/023420/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: FRANCISCA ELDA SOARES FARIAS DA SILVA - CPF: 064.385.985-72

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 319/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **FRANCISCA ELDA SOARES FARIAS DA SILVA**, CPF nº 064.385.985-72, ocupante do cargo do Consultor Legislativo, PL-CL -N, matrícula nº 0076, do quadro de pessoal do Poder Legislativo, com arribo no **Art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 192, em 11 de outubro de 2017 (fls. 63 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 02) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0806 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.854/2017, de 03 de outubro de 2017** (fls. 62 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.723,57 (onze mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1. Salário Base: Cargo PL/CL-N, Consultor Legislativo-N, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	4.469,01
2. Vantagem Pessoal: com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	6.289,73
3. GDF – Gratificação de Desempenho Funcional: Criada pela Lei 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	964,83
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.723,57

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -



Processo: TC/010802/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JESUS PEREIRA DE SOUSA - CPF: 200.231.543-49

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 320/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Jesus Pereira de Sousa**, CPF Nº. 200.231.543-49, Matrícula Nº. 133-3, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional Nº. 41/03 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal Nº. 1.131, de 21 de dezembro de 2011, c/c art. 123, III, alínea "b", da Lei Municipal Nº. 690, de 08 de agosto de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II). Publicada no D.O.M., Edição MMMCCXXXIV de 20-12-2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0822 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 31/2016, de 08 de novembro de 2016** (fls. 04, Peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$880,00** (oitocentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimentos, conforme art. 55, Lei Municipal Nº. 690/1995	R\$880,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/022949/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE

Interessado: GERCINA BATISTA DA SILVA - CPF: 303.190.723-04

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO REDENÇÃO DO GURGUÉIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 321/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à servidora **GERCINA BATISTA DA SILVA**, CPF nº 303.190.723-04, matrícula nº 168-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia-PI, com arrimo no **Art. 40, §1, III, alínea "b" da CF/88** e ainda o parecer opinando pela Concessão do Benefício emitido pelo Fundo de Previdência de Redenção do Gurgueia. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCCCLXXXVIII, em 03 de agosto de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0792 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 130/2017, de 01 de agosto de 2017** (fls.32/33 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$937,00** (novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o art. 15 da Lei nº 147-B de 01/03/1997 (Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Redenção do Gurgueia do Estado do Piauí).	R\$937,00
B – Adicional Por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 147-B de 01/03/1997 (Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Redenção do Gurgueia do Estado do Piauí).	R\$178,03
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.115,03
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$956,77



Valor do Benefício Limitado ao Mínimo	R\$937,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$937,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DM nº 009/17 - A_G

PROCESSO: TC 024.137/2017 - AGRAVO - Referente ao Processo nº 015.738/17

AGRAVANTE: Sr. José Coelho Filho - Prefeito Municipal

DECISÃO AGRAVADA: DM nº 011/17 - I_N

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADA: Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva- OAB/PI nº 6544

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. José Coelho Filho, prefeito do Município de Socorro do Piauí, neste ato representado por sua procuradora, Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva, OAB/PI nº. 6544, em face da Decisão Monocrática nº. 011/17- I_N, proferida por este Relator, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº. 201, de 01/11/2017, que determinou aplicação de multa de 2.000 UFR_S/PI, em razão do não cumprimento de determinação emitida por esta Corte de Contas.

Alega o agravante, em síntese, a nulidade da notificação, diante do recebimento do AR por terceira pessoal. Outrossim, consubstanciado nos artigos 74 e 77 do RI TCE/PI, argumenta ausência de previsão de aplicação de multa em decisão monocrática.

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida, com a consequente exclusão da multa aplicada ao Agravante. Requer, juntada posterior do instrumento procuratório.

É o relatório, passo a decidir.

Em que pese o argumento suscitado pelo agravante no sentido de que não lhe foi conferido o direito de defesa, por ausência de notificação, não merece prosperar. Isto porque a notificação, enviada por correspondência com Aviso de Recebimento-AR, destinada ao mesmo endereço que o agravante apresentou a esta Corte de Contas para possíveis atos processuais, deve ser considerada válida. Entende-se, em concordância com precedentes dos Tribunais Superiores, pela validade da citação feita pelo correio, desde que comprovadamente entregue em seu endereço, independentemente de quem tenha assinado o AR.

Outrossim, não merece prosperar a ausência de previsão de aplicação de multa em decisão monocrática. O relator é competente para determinar providências e diligências, respeitados os atos normativos desta Corte de Contas, *in verbis*:

“Art. 246. Ao relator compete:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares e incidentais necessárias a esse fim, respeitados os atos normativos do Tribunal.”

Embora não se encontre exposto no artigo que trata da competência do Relator, interpretando-o extensivamente advém a possibilidade de aplicação de multa em decisão interlocutória.

Nesse sentido, ressalta-se o teor da Decisão nº. 1.497/17 da Sessão Plenária Ordinária nº. 031 de 14 de setembro de 2017 a qual concluiu pela possibilidade de aplicação de multa independentemente da fase ou o momento processual da sua aplicação.

Não obstante o exposto, impede destacar que as documentações/informações requeridas na Decisão Monocrática em comento não foram até o momento apresentadas pelo agravante a esta Corte de Contas.

Sendo assim, RATIFICO, na íntegra, a decisão monocrática que aplicou multa de 2.000 UFR_S/PI ao Sr. José Coelho Filho, prefeito do município de Socorro do Piauí, exercício financeiro 2017.

Remetam-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar a presente decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e para a adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI TCE/PI.

Após, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 17 de novembro de 2017.

- Assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM n.º 015/2017 – I_N
PROCESSO: TC n.º 017.070/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Câmara de Lagoa do Piauí
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
GESTOR: Reginaldo dos Santos Leal – Presidente da Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Reginaldo dos Santos Leal, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça nº. 10).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Resolução nº 002/2017, datado de 09 de março de 2017 e publicado no Diário Oficial dos Municípios de 24 de março de 2017.

O gestor apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal, no entanto, justifica a edição de ato inadequado para a fixação, incorrendo em erro na técnica legislativa, buscando elidir a falha da gestão anterior que não fixou os subsídios para a legislatura 2017-2020. Aduz que a Resolução nº. 002/2017 foi editada para adequar os pagamentos dos subsídios dos edis para a atual legislatura, ciente de que já que não existia prazo legal para fixação.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Resolução nº 002/2017, foi aprovado em 09 de março de 2017.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais;** **2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** **3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor**



do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que o Ato de Fixação dos subsídios foi uma Resolução aprovada em 09 de março de 2017, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido ato foi aprovado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que aprovado e publicado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios dos Vereadores com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Resolução nº 002/2017 do Município de Lagoa do Piauí, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, Sr. Reginaldo dos Santos Leal:

- 1) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Resolução nº 002/2017 do Município de Lagoa do Piauí, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- 2) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC nº 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Reginaldo dos Santos Leal, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 16 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 017/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 017.026/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cocal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

GESTOR: Sr. Tarcísio Brandão Fontenele (Presidente da Câmara Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Tarcísio Brandão Fontenele, Presidente da Câmara Municipal de Cocal, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou



documentação incompleta (Peça nº. 10), não constando no anexo o ato normativo de fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020 e a comprovação da publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios.

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Tarcísio Brandão Fontenele, Presidente da Câmara Municipal de Cocal, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Tarcísio Brandão Fontenele, Presidente da Câmara Municipal de Cocal, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020;
2. Comprovação da publicação do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores no Diário Oficial dos Municípios;

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 16 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 018/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 017.018/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Câmara Municipal de Canavieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

GESTORA: Sra. Tersânia Freitas de Sousa (Presidente da Câmara Municipal)

ADVOGADO: Dr. Ricardo Guimarães Araújo – OAB/PI nº 7.149

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação da Sra. Tersânia Freitas de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Canavieira, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, esta acostou documentação incompleta (Peça nº. 10), não constando no anexo a comprovação da publicação do ato normativo de fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020 no Diário Oficial dos Municípios.

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI a Sra. Tersânia Freitas de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Canavieira, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, da Sra. Tersânia Freitas de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Canavieira, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11, o comprovante da publicação do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores no Diário Oficial dos Municípios, sob pena de responsabilidade.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 16 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM n.º 019/2017 – I_N
PROCESSO: TC n.º 016.935/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Câmara de Guaribas
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
GESTOR: Sidileno Correia Maia – Presidente da Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária n.º 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Sidileno Correia Maia, Presidente da Câmara Municipal de Guaribas, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça n.º. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça n.º. 10).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Resolução n.º 14/2016, datado de 06 de outubro de 2016 e publicado no Diário Oficial dos Municípios de 27 de outubro de 2016.

O gestor apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual n.º 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Resolução n.º 014/2016, foi aprovado em 06 de outubro de 2016 e publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCC, Ano XIV, de 27 de outubro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual n.º 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual n.º 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC n.º 002.601/17, conforme Acórdão n.º 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (Peça n.º. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça n.º. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n.º. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça n.º. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais;** **2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei



revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que o Ato de Fixação dos subsídios foi uma Resolução aprovada em 06 de outubro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido ato foi aprovado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que aprovado e publicado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios dos Vereadores com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Resolução nº 014/2016 do Município de Guaribas, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Guaribas, Sr. Sidileno Correia Maia:

- 3) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Resolução nº 014/2017 do Município de Guaribas, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- 4) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Sidileno Correia Maia, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 020/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 015.745/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

GESTOR: Sr. Antoniel de Sousa Silva (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações temporárias realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.051/2017.

Determinada a citação do Sr. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito do Município de Caridade do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).



Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito Municipal de Caridade do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito Municipal de Caridade do Piauí, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

- a) cópia integral de todos os procedimentos de seleção dos servidores temporários municipais;
- b) cópia da lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do município;
- c) certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre:
 - i. a existência de concurso para seleção de servidores efetivos, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;
 - ii. detalhamento do quadro permanente servidores do Executivo Municipal, contendo: a identificação de cada um dos cargos públicos (efetivos e comissionados) existentes, com sua denominação, atribuições e respectiva remuneração; e a identificação cargo públicos (efetivos e comissionados) vagos;
 - iii. leis de criação desses cargos públicos (efetivos e comissionados) com a comprovação de sua publicação.
- d) informações e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários (nota de empenho, folhas de pagamentos etc.); e
- e) comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do segurado incidentes sobre as remunerações pagas a esses servidores temporários no período de 01/01/2017 a 30/06/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 016/2017 – I_N
PROCESSO: TC n.º 017.028/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Câmara de Fronteiras
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
GESTOR: Gernilson Ricardo Sobrinho – Presidente da Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Gernilson Ricardo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça nº. 10).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 01/2016, datada de 17 de setembro de 2016, e publicada no Diário Oficial dos Municípios de 20 de setembro de 2016.

O gestor apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar

determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 001/2016, foi aprovado em 17 de setembro de 2016 e publicado no Diário Oficial dos Municípios de 20 de setembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais;** **2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios foi aprovada em 17 de setembro de 2016 e publicada somente em 20 de setembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido processo legislativo fora concluído fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que publicado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Lei nº 207/2016 do Município de Caridade do Piauí, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras, Sr. Gernilson Ricardo Sobrinho:



- 5) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Lei nº 001/2016 do Município de Fronteiras, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- 6) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Gernilson Ricardo Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões